



LEI Nº 513/2022

05 DE MAIO DE 2022.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ,** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado, de controle social e caráter permanente, com funções deliberativa, fiscalizadora e de assessoramento para os fins do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 2º O CAE atuará com autonomia funcional, sem subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 3º O CAE será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes maiores de 18 anos ou emancipados, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados nas escolas municipais, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, e escolhidos por meio de assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata; e





IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas e escolhidos em assembleia convocada especificamente para tal fim, devidamente registrada em ata.

§1º O representante dos discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§3º Na ausência do conselheiro titular, o suplente assume a função deste, tendo direito a voto.

§4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§6º Fica vedada a indicação de ordenador de despesas, o Coordenador da Alimentação Escolar e o Nutricionista Responsável Técnico da Entidade Executora para compor o CAE.

§7º A nomeação dos membros do CAE será realizada através de Portaria, expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§8º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos entre os membros titulares por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim.

§9º O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§10. As competências do Presidente e do Vice-Presidente serão definidas no Regimento Interno do CAE.

§11. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 4º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;





III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno; e

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§1º Nas situações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§2º No caso de substituição prevista nos incisos do *caput* deste artigo, o período do mandato do novo membro será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

§3º Uma vez realizada a substituição, deverá ser encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a cópia do termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da reunião do segmento, na qual se deliberou pela substituição, conforme o caso.

Art. 5º O CAE terá as seguintes funções:

- I – **Deliberativa**, quando decidir questões relativas ao PNAE e ao seu Regimento Interno;
- II – **Fiscalizadora**, no tocante à avaliação, análise, acompanhamento e aplicação dos recursos e ao cumprimento das diretrizes e objetivos do PNAE; e
- III – **Assessoramento**, quando auxiliar, assistir e colaborar com o Poder Executivo na execução do PNAE.

Art. 6º Compete ao CAE, além das competências previstas pela legislação específica:

- I – Acompanhar, fiscalizar e supervisionar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas na legislação vigente;
- II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV – Elaborar, alterar ou atualizar o seu Regimento Interno quando necessário, e zelar pelo cumprimento do mesmo;
- V – Supervisionar a divulgação em locais públicos do montante dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;





- VI – Acompanhar a execução físico-financeira do PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;
- VII – Noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE à Secretaria Municipal de Educação, ao FNDE, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle;
- VIII – Propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando temática relacionada à alimentação, nutrição e desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- IX – Acompanhar a adequação e infraestrutura das cantinas, refeitórios e depósitos das unidades escolares em funcionamento e em construção;
- X – Acompanhar e zelar pela correta utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC pelos manipuladores de alimentos nas cantinas das unidades escolares, conforme normas próprias, devendo informar aos órgãos competentes na hipótese de constatação de alguma irregularidade;
- XI – Incentivar e exigir o cumprimento da legislação vigente para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações;
- XII – Manter arquivo do CAE atualizado, na forma impressa e digitalizada;
- XIII – Receber e apurar denúncias sobre a alimentação escolar;
- XIV – Estabelecer parcerias com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE/SME, FNDE e outros congêneres;
- XV – Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- XVI – Divulgar as atividades do CAE através dos órgãos de comunicação oficial do Município e/ou outros meios;
- XVII – Promover a formação contínua dos conselheiros do CAE;
- XVIII – Promover a oferta de alimentação adequada e saudável nas escolas;
- XIX – Realizar visitas periódicas nas escolas, registradas em planilhas e relatórios;
- XX – Receber e analisar o Relatório Anual de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pelo Poder Executivo, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON *online*;
- XXI – Emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON *online*;





- XXII – Analisar e monitorar a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros advindos do FNDE;
- XXIII – Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- XXIV – Acompanhar o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios nas unidades escolares e a estocagem no órgão de armazenamento e distribuição do Município;
- XXV – Analisar o cardápio da alimentação, observando a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida, a vocação agrícola da região e o atendimento à alimentação especial em lei, bem como o disposto nas normas de regência;
- XXVI – Fiscalizar e acompanhar a entrega dos gêneros alimentícios no órgão de armazenamento e distribuição do Município e propor medidas para otimizar o processo de recebimento e entrega nas unidades escolares e organizações parceiras, buscando minimizar o desperdício, prezando pela qualidade dos mesmos;
- XXVII – Fiscalizar a manipulação de alimentos nas unidades escolares;
- XXVIII – Incentivar a formação contínua dos manipuladores de alimentos da alimentação escolar e recomendar ao Poder Executivo, a criação e manutenção de um espaço permanente de formação desses servidores;
- XXIX – Realizar reuniões ordinárias mensais do CAE e reuniões extraordinárias, quando necessário de acordo com o disposto no Regimento Interno;
- XXX – Acompanhar a realização de processos licitatórios e chamadas públicas oficiadas para aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE; e
- XXXI – Elaborar, executar e avaliar o Plano de Ação Anual do CAE.

Art. 7º O CAE poderá promover, em parceria com o Poder Executivo, estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas unidades escolares municipais.

Art. 8º O Regimento Interno deverá ser revisado e aprovado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo ser encaminhado para aprovação do Chefe do Executivo via Decreto.





Parágrafo Único. A aprovação ou as alterações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.


Art. 9º Incumbe ao Município garantir a infraestrutura, recursos materiais, financeiros e humanos, acesso a documentos e informações referentes à execução do PNAE, e transporte adequado para a execução plena das atividades de competência do CAE, bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do CAE.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis Nº 02/1995, de 02 de fevereiro de 1995, e a Nº 221/2007, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal do Barro – CE, 05 de maio de 2022.


Hércles George Feitosa Albuquerque
Prefeito Municipal

